



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 359/2009 359/2009
SESSÃO DE: 13.03.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2254/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508725-3
RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE MORAES SOUSA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : JOSÉ JUCIER FERNANDES MAT. 032258-1-X
RELATORA: Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: : **ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.**
Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta financeira. **Dispositivos Infringidos:** art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. Recurso Conhecido. Decisão por unanimidade de votos pela , **procedência do feito fiscal**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro /fiscal /contábil sem emissão de documento fiscal .Ao analisar os livros fiscais do contribuinte, referente ao período de 01/01/2000 a 22/04/2005 e após compor a conta mercadoria, constatei uma diferença de R\$ 102.858,43, conforme informação pedido de baixa e informação complementar anexas."

Crédito Tributário:**ICMS:** R\$ 6.088,70**MULTA:** R\$ 30.857,53

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92 Parágrafo 8º da lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, "b" da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal ratifica o feito fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: auto de infração, informações complementares, ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, dados cadastrais do contribuinte.

A autuada tempestivamente apresenta às folhas 20 dos autos, IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- *Que não pôde defender-se quando da ação fiscal, porque não teve acesso à documentação que entregou a SEFAZ, requer que seja entregue a documentação para que possa melhor se defender da autuação.*

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.



A Julgadora Singular diante das peças processuais decidiu pela " Procedência" da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa " *Conta Financeira - Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada pelo art.92, § 8º da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.*"

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, sustentando em apertada síntese as seguintes razões:

- Ressalta que foram negadas a defesa, todo e qualquer cálculo para apuração dos valores levantados pela fiscalização;

- Afirma ainda que por ser micro possui tratamento diferenciado, pagando inclusive todas as obrigações;

- Que o resultado negativo se deve a enormes prejuízos decorrentes da política econômica vigente no país;

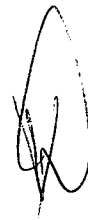
_ Pede o acatamento do recurso voluntário para que o processo seja julgado IMPROCEDENTE.

Com base nestes argumentos, requer, a total " IMPROCEDÊNCIA " do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 267/2008, opinando pelo Conhecimento dos Recursos Voluntário, interposto, negando-lhe provimento, no sentido de sugerir que a decisão de PROCEDÊNCIA, pronunciada em 1ª Instância seja mantida.

Em Síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA



O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 200508725-3 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro /fiscal /contábil sem emissão de documento fiscal .Ao analisar os livros fiscais do contribuinte, referente ao período de 01/01/2000 a 22/04/2005 e após compor a conta mercadoria, constatei uma diferença de R\$ 102.858,43, conforme informação pedido de baixa e informação complementar anexas."

Inconformada com a autuação a empresa recorrente apresenta às folhas 20 dos autos, IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal.

A Julgadora Monocrática, em exame a peça defensiva, por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal.

A autuada às fls. 31 dos autos interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A questão que ora se me apresenta, anuncia que a empresa omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 102.858,43 (cento dois mil oitocentos cinquenta oito reais quarenta três centavos).

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise financeira da recorrente, na qual foram analisadas todas as despesas (com vendas administrativas, financeiras, tributárias e etc) e todas as receitas, considerando, ainda, os saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e

caixa, conforme planilhas em anexo, por este motivo, neste tipo de levantamento, não importa os quantitativos de mercadorias, nem se as operações foram ou não tributadas.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:



"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"

Pelas pequenas considerações acima expostas, a meu sentir a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância merece ser confirmada, ficando sujeito a autuada à penalidade gizada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, Voto, para que se conheça do recurso interposto, negando-lhe provimento para decidir pela **procedência** da acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL: R\$ 6.088,70 **MULTA :** R\$ 30.857,53

Eis como voto.

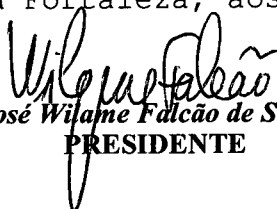
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA LÚCIA DE MORAIS SOUSA.



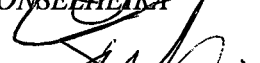
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Resolve por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade nele suscitada, resolve também por unanimidade de votos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 05 de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO